

RG N: 2.578.395  
REGISTRO 5.76088

1

REGISTRO

DE

BADIHA ABRAHÃO

Aquino Respacante  
Av. Casper Libero, 58 - 1.º and.  
s/ HB :-: FONE 36-3074

576.088

REGIS TRO

DE

BADIHA ABRAHAO CORY





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ESTRANGEIROS

57950

S. G. - S.S.P. - Mod. 18-B

FORMULÁRIO PARA SUBSTITUIÇÃO DAS CARTEIRAS MODELOS "19" E "20" PELA CARTEIRA DE IDENTIDADE PARA ESTRANGEIRO PERMANENTE, DE QUE TRATA O DECRETO-LEI FEDERAL N.º 499, DE 17 DE MARÇO DE 1969.

Não Escrever Neste Local	Registro de Estrangeiros (R. E.)	ESPANHOLO AO ÓRGÃO DE	
	Registro Geral (R. G.)	O COLAGEM DO	
	Data de Entrada na Delegacia de Estrangeiros	COLO	
Data e Local da Expedição da Modelo "19"			
25-11-58 São Paulo			
Repartição Expedidora	Estado		
DOPS: S. Paulo			
Registro de Estrangeiro	Registro Geral		
576.088 ✓	2.578.395 ✓		
Nome do Identificando por Extensão			
Bedina Abrahão Coury ✓			
Nome do Pai			
Espiridião Abrahão ✓			
Nome da Mãe			
Ignez Abrahão ✓			
Nacionalidade	Nacionalidade — Cidade	Estado Civil	
Síria ✓	Tripoli = Síria ✓	Casada	
Data do Nascimento	Grau de Instrução	Profissão	SEXO
15-11-1.906 ✓	Primária	P/Doméstica	<input type="checkbox"/> Masculino <input checked="" type="checkbox"/> Feminino
Cabelos	Olhos	Altura	Cúlis
Cast.	Cast.	1,65	Branca
Sinais Particulares			
Não tem			
Residência (Rua, N.º, Bairro Cidade, Telefone)			
R. Artur Prado nº403 B, Vista São Paulo			
Empresa em que trabalha		Enderêço da Empresa	
Local de Desembarque	Data do Desembarque	DESEMBARQUE	
São Paulo	9 de outubro de 1973	<input checked="" type="checkbox"/> Permanente <input type="checkbox"/> Temporário	
		Assinatura do Identificando	
		+ Bedina a Coury	
Espaço Reservado para o Recolhimento da Taxa de Cr\$ 6,00			

Preencher, de preferência a máquina ou utilizar letras de fôrma. — Apresentar o formulário preenchido, juntamente com 4 fotografias, formato 3x4 cm, tiradas recentemente.



PASSAPORTE APRESENTADO NESTA  
ESTADO DE ACÓRDO COM A TRADIÇÃO  
PERMANENTE  
Em 26/10/1973  
[Signature]

PERMANENTE  
RECONFERIDO. PREENCHIMENTO DA  
CEDULA DE ACÓRDO.  
Em 26/10/1973  
[Signature]  
O responsável

dentro da  
S. Paulo,  
ASTOLFO CASTRO FERRAZ  
[Signature]

CONFORME INFORMAÇÕES SUPRA E  
DE ACÓRDO COM A LEGISLAÇÃO  
EM VIGOR,  
EXPEÇA-SE  
São Paulo, 26/10/1973  
[Signature]



REGISTRO GERAL N.º 2.578.395

Esta carteira de identidade pertence a

Badilha Abrahão Lourey

Natural de Tripoli Líbia

Nascido a 5 de maio de 1906

Filiação: Esperidião Abrahão

e Ignaz Abrahão

Côr. branca Olhos. casto

Nacionalidade síria

São Paulo, 25 de agosto de 1958

[Assinatura]  
DIRETOR DO SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO

-1-576088  
REGISTRO N.º

Nome: Badilha Abrahão  
Lourey

Observações: P. domésticas

3292-9-8  
157806











REGISTRO N.º.....

Nome: .....

.....

Observações: .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

REGISTRO N.º.....

Nome: .....

.....

Observações: .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

REGISTRO N.º.....

Nome: .....

Observações: .....

REGISTRO N.º.....

Nome: .....

Observações: .....



REGISTRO N.º OUTUBRO

Nome: .....

Observações: .....

REVALIDAÇÕES

Art. 28, § 2.º, Decr. 406, de 4 de Maio de 1938

ACADEMIA A BRASILEIRA DE LINGUAGENS E LETRAS  
DE PORTUGUEZ EM PORTUGAL  
O Conselho de Administração da Academia Brasileira de Letras em Portugal, reunido em sessão ordinária no dia 15 de Maio de 1938, deliberou sobre o pedido de revalidação do diploma de licenciado em Letras em Português, emitido pelo Excmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura do Brasil, em 15 de Maio de 1938, em favor de Sr. [nome ilegível].

O Sr. [nome ilegível] é brasileiro de nascimento e possui o diploma de licenciado em Letras em Português, emitido pelo Excmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura do Brasil, em 15 de Maio de 1938. O Sr. [nome ilegível] possui o diploma de licenciado em Letras em Português, emitido pelo Excmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura do Brasil, em 15 de Maio de 1938. O Sr. [nome ilegível] possui o diploma de licenciado em Letras em Português, emitido pelo Excmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura do Brasil, em 15 de Maio de 1938.

O Sr. [nome ilegível] possui o diploma de licenciado em Letras em Português, emitido pelo Excmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura do Brasil, em 15 de Maio de 1938. O Sr. [nome ilegível] possui o diploma de licenciado em Letras em Português, emitido pelo Excmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura do Brasil, em 15 de Maio de 1938. O Sr. [nome ilegível] possui o diploma de licenciado em Letras em Português, emitido pelo Excmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura do Brasil, em 15 de Maio de 1938.

## DECRETO N.º 3.010

DE 20 DE AGOSTO DE 1938

REGULAMENTA O DECRETO-LEI N.º 406, DE 4 DE MAIO DE 1938, QUE DISPÕE SOBRE A ENTRADA DE ESTRANGEIROS NO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 135 — Fica instituída a carteira de identidade, para estrangeiros, a qual será expedida pelo Instituto de Identificação, no Distrito Federal, e repartições congêneres nos Estados (modelo n.º 19), e terá o valor da carteira de identidade ordinária.

Art. 136 — Um ano depois de entrar em vigor este regulamento, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, só expedirá carteiras profissionais a estrangeiros mediante apresentação da carteira de identidade (modelo n.º 19), devidamente anotada.

Art. 140 — A carteira devidamente anotada, faz prova de permanência legal e da condição em que o estrangeiro se acha no país.

Art. 141 — A carteira, devidamente anotada, faz prova em todos os Estados, Distrito Federal e Território do Acre, para que o estrangeiro, seu portador, possa inscrever-se em qualquer Serviço de Estrangeiros ou Delegacia de Polícia, sem que lhe possa ser exigida a apresentação de documento idêntico expedido pela polícia do Estado onde se apresentar.

§ 1.º — As autoridades, nos casos a que se refere o presente artigo, anotarão os dados julgados úteis para os seus serviços e registrarão na carteira apresentada a nova residência do estrangeiro, não lhe sendo cobrada qualquer taxa.

§ 2.º — Quando verificarem irregularidades, as autoridades tomarão as providências que couberem, comunicando-as ao C. I. C.

Art. 142 — O registro compete à autoridade do local onde o estrangeiro reside ou exerça atividade.

Art. 143 — Nenhum estrangeiro poderá permanecer por mais de 30 dias em qualquer localidade, sem se apresentar à autoridade competente, para registro.

Art. 144 — Os estrangeiros residentes nas zonas urbanas, ou que nelas exerçam qualquer atividade, são obrigados a apresentar a carteira de identidade referida no art. 135 a fim de que possa ser efetuado o registro.

Art. 145 — Os estrangeiros que entrarem no país na vigência do presente regulamento são obrigados a registro no Serviço do porto de desembarque. Quando não pretendam aí fixar residência ou exercer atividade, receberão, no Serviço, o certificado do modelo n.º 20, não sendo exigida a carteira.

Art. 146 — Enquanto o estrangeiro residir ou exercer atividades somente nas zonas rurais, o certificado a que se refere o artigo anterior constituirá prova de que se acha legalmente em território nacional.

Art. 147 — Os estrangeiros atualmente em território nacional que tenham nele residido permanentemente ou exercido qualquer atividade remunerada, têm o prazo de um ano para se registrarem perante a autoridade policial competente.

§ único. — Estão compreendidos neste artigo os maiores de 18 anos e menores de 60, de ambos os sexos.

Art. 148 — Os estrangeiros menores de 18 anos deverão registrar-se ao completar aquela idade.

Art. 149 — Os estrangeiros atualmente residentes em localidades no interior do país, onde não seja criado o Serviço de Registro de Estrangeiros, farão o seu registro na polícia local.

§ 1.º — Esse registro será feito mediante declaração do interessado e constará da inscrição do nome, nacionalidade, profissão, estado civil, idade, residência; fazendo-se referências ao nome da esposa e dos filhos, bem como às respectivas nacionalidades e idade, quando fôr o caso.

§ 2.º — A autoridade policial fornecerá *ex-officio*, no ato do registro, uma certidão que constituirá prova de sua permanência legal no país.



§ 3.º — Sempre que possível, as autoridades policiais deverão ter livros próprios para esse registro, de acordo com o modelo n.º 21.

§ 4.º — Decorrido um ano da data da publicação deste regulamento, o registro nas delegacias de Polícia só poderá ser efetuado mediante apresentação do certificado de inscrição, expedido pelo Serviço de Registro, ou carteira de identidade (modelo n.º 19) devidamente anotada por esse Serviço.

Art. 150 — O registro de estrangeiros residentes nas zonas urbanas, ou que aí exerçam quaisquer atividade na data da publicação deste regulamento, será feito perante o respectivo Serviço (modelo n.º 22).

§ 1.º — O registro de que trata este artigo será realizado, para efeito interno, mediante declarações do interessado, não sendo preenchidos os dados da carteira de identidade referentes ao desembarque e ao passaporte.

§ 2.º — É facultado aos interessados, para que constem das cartelas de identidade, promoverem a prova documental das declarações prestadas, mediante certidões das polícias marítimas, das autoridades imigratórias ou de repartições onde existam arquivados documentos desses departamentos, ou com passaporte.

Art. 152 — Durante os primeiros quatro anos de sua entrada no país e em igual período da vigência deste regulamento para os que atualmente nele residem, os estrangeiros deverão comunicar qualquer mudança de residência ou emprego ao Serviço ou, quando residirem no interior, às delegacias de Polícia locais. A comunicação será anotada na carteira de identidade, na certidão ou no certificado de inscrição.

NOTA — Se não houver mudança, de trabalho ou emprego, o registro será apenas revalidado anualmente, até que se esgote o prazo de 4 anos. (Art.º 28, § 2.º, do decreto-lei 406, de 4 de maio de 1938).

Art. 153 — As atuais cartelas de identidade policiais expedidas para estrangeiros, caducam decorrido o prazo de um ano da vigência deste regulamento e serão apreendidas onde forem apresentadas, e remetidas ao Serviço.

Art. 160 — O agricultor ou técnico de indústrias rurais não poderá abandonar a profissão, durante o período de quatro (4) anos consecutivos, contados da data do seu desembarque, quando houver entrado no país, utilizando-se da preferência da quota (art. 10), salvo por motivo imperioso, com autorização do C. I. C.

§ único. — No caso, a autoridade que efetuar o registro deverá fazer expressa menção dessa qualidade nas observações da carteira de identidade ou no certificado de inscrição, declarando que durante o período de quatro anos consecutivos, contados da data do desembarque, o portador não poderá abandonar a profissão, salvo autorização do C. I. C.

Art. 163 — Os estrangeiros que, na vigência deste regulamento, entrarem no país em caráter temporário e nele desejarem permanecer mais de seis meses ou exercer atividade remunerada, quando a isso não estiverem autorizados, deverão requerer ao Serviço permissão nesse sentido, mediante apresentação de:

- I) carteira de identidade (modelo n.º 19), e fôlha corrida;
- II) passaporte e toda a documentação consular;
- III) atestado negativo de antecedentes penais do país de origem, visado pela autoridade consular brasileira respectiva, reconhecida a firma desta no Ministério das Relações Exteriores;
- IV) atestado de boa conduta passado pela Delegacia de Ordem Política e Social local;
- V) atestado de Saúde Pública, provando:
  - a) não ser aleijado ou mutilado, incapaz para o trabalho, inválido, cego, surdo, mudo;
  - b) não apresentar, lesão orgânica que invalide para o trabalho;
  - c) não sofrer ou apresentar manifestações de moléstias infecto-contagiosas graves, lepra, tuberculose, tracoma, elefantíases, câncer, e doenças venéreas em período contagiante;
  - d) não sofrer de afecção mental;

c e) ter sido vacinado contra a varíola e contra  
d quaisquer outras doenças em que, à julgo da  
Saúde Pública, a vacinação seja indicada.

d § 1.º — Não há necessidade da renovação das pro-  
c vas exigidas no presente artigo se já tiverem sido  
R apresentadas perante o Consulado que concedeu o visto  
e constem da documentação apresentada, com o pas-  
aporte, no Serviço.

n § 2.º — A permissão a que se refere este artigo  
vi só poderá ser processada no Serviço.

fe § 3.º — Quando se tratar de estrangeiro que tenha  
re entrada no país fora da quota, na vigência deste regu-  
in lamento, a permissão não será dada sem prévia consul-  
te ta ao Ministério das Relações Exteriores, que declarará  
di se há saldo da respectiva nacionalidade, mediante  
consulta à autoridade consular competente; paga pelo  
interessado a taxa da correspondência.

cc § 4.º — O despacho final que conceder a permissão  
pr só poderá ser dado após o pronunciamento do D. I. e  
de acórd com o seu parecer. Para esse fim, o pro-  
gr cesso ser-lhe-á encaminhado, juntamente com uma cópia  
dc da individual dactiloscópica, destinada ao seu arquivo.

su § 5.º — Com exceção do passaporte e da carteira  
de identidade, tôda a documentação, que deverá ser  
de apresentada em original, será arquivada no Registro  
de Estrangeiros, que processar o pedido.

da § 6.º — Concedida a permissão, serão feitas, na  
re carteira de identidade, as anotações respectivas, as-  
A sinadas pelo chefe do Serviço, indicando o número do  
na processo onde se basearam.

§ 7.º — O despacho será, afinal, comunicado ao  
Ministério das Relações Exteriores, para redução na  
quota respectiva.

cia Art. 164 — Será considerado como tendo perma-  
pri nência legal no país, o estrangeiros que houver satis-  
Se feito tôdas as condições exigidas neste regulamento e  
referentes ao visto consular, desembarque, identifica-  
ção no D. I., registro perante a autoridade policial,  
e efetivo exercício dos misteres a que veio, durante  
o prazo estabelecido, quando tiver entrado no país  
como agricultor ou técnico de indústrias rurais.



Não é válido o retrato que não tiver  
o carimbo do Serv. de Identificação

POLEGAR DIREITO



Série: V-11344  
Seção: V-224N  
F.D.

Badila, a bany  
(ASSINATURA DO PORTADOR)

Serviço DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS

Admitido em território nacional em caráter

*permanente*  
.....  
(permanente ou temporário)

com permanência ..... *definitiva*

nos termos do ar. *150*

do decr. n.º *3010* de *20* de *9* de 19*60*

Data do desembarque: *—* / *—* / *19*.....

Embarcação: .....

Porto: .....

Passaporte n.º ..... expedido em

..... / .....

(cidade) ..... (data)

Visado pela autoridade consular brasileira em

.....

(cidade)

sob n.º ..... no ano de .....

São Paulo, *5* de *dezembro* de 19*60*

*H. L. C. C.*

DELEGADO ESPECIALIZADO DE ESTRANGEIROS



Senhor Chefe do Serviço de Registro de Estrangeiros

1.a VIA

2

Nome BADIHA ABRA HÃO  
 natural de TRIPOLI (país) nascido a 15 de Novembro de 1906. (data)  
 de nacionalidade Libaneza estado civil casada  
 filho de Espiridião Abrahão (pai)  
 e de Igniez Abrahão (mãe)  
 profissão Prendas Domesticas empregado na \_\_\_\_\_  
 com sede \_\_\_\_\_  
 e residente Rua Av. Cons. Rodrigues Alves, 281

vem requerer a V. S. o seu registro nesse Serviço, de acôrdo com o regulamento aprovado com o decreto n. 3.010, de 20 de Agosto de 1938, prestando as declarações que abaixo se lêm, na forma do questionario apresentado, absoluta expressão da verdade, e pelas quais responderá em qualquer tempo:

(1) Chegou ao Brasil, pela primeira vez, antes ou depois de 1.º de Janeiro de 1935?

Antes de 1935

(2) Pode precisar o ano? 1909 (3) O mês? \_\_\_\_\_ (4) O dia? \_\_\_\_\_

(5) O nome da embarcação? \_\_\_\_\_

(6) O porto de desembarque? \_\_\_\_\_

(7) Retirou-se do país, depois de sua primeira entrada? \_\_\_\_\_ (sim ou não)

(8) Em caso afirmativo, indicar as datas de saída e regresso o porto de desembarque no Brasil: \_\_\_\_\_

(9) Tem provas dessas alegações? \_\_\_\_\_ Em caso afirmativo, junte-as

(10) Está no país incluído em algumas das seguintes categorias: turista, visitante, em transito, representante de firma comercial, viagem de negócios, artista, conferencista, desportista, ou congeneres? Permanente.

Cumpridas, \_\_\_\_\_ exigencias, pede deferimento.

São Paulo, 18 de Novembro de 1958



*Badiha Loung*  
*Badiha Loung*



1.ª VIA  
leto de 2.º do art 4.º  
do dec. lei 1965 de 16-1-940

O REQUERENTE NÃO DEVE PREENCHER ESTES DADOS

25605 26.11.58

(D) Nada Consta. Feita e colocada em ordem a ficha controle. Conferida a.....

5.12.1960

Inscreeva-se (art. ....) c/c 150 § 1º, 5.12.1960

*[Signature]*  
Chefe de Serviço

(D 4) Providenciadas a ficha de registro, a capa do prontuario e as anotações na carteira,  
que seguem junto devidamente conferidas,

5.12.1960

*[Signature]*

Assinada e destacada a carteira para a expedição.

5.12.1960

(D 5) Arquivada a ficha registro..... / 19.....

6/12/60

*[Signature]*

30776



CARTORIO DE PAZ E TABELIONATO  
CERTIDÃO

Eu, Nicoláu Balbino, Serventuario Vitalicio do Cartorio de Paz e Annexos, deste Districto e Municipio de Arceburgo Comarca de Monte Santo, Estado de Minas Geraes, na forma da lei, etc.

CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada e para FINS ELEITORAES, que revendo em meu cartorio os livros de Registro de Casamentos...deste districto, no de numero quatro(4), as folhas 397 e verso...encontrei o termo do ~~casamento~~ casamento de ASSAD COURY, com Dona BADIHA ABRAHÃO, ambos solteiros, naturaes da Syria e residentes nesta villa; elle nascido em Hons, no dia quatro de Julho de mil oitocentos e noventa e cinco, commerciante, filho legitimo de Thomaz Cury e dona Labibe Cury; ella nascida em Tripoli (Syria) no dia quinze de Novembro de mil novecentos e seis, de profissão domestica, filha legitima de Espiridião Abrahão e dona Ignez Abrahão. O referido é verdade e dou fé.

CARTORIO DE PAZ DE ARCEBURGO EM 13 DE AGOSTO DE 1934.

CONHECER NO TABELIONATO VEIGA  
5A - RUA DE S. BENTO - 5A  
SÃO PAULO

O Official do Registro Civil,

*Nicoláu Balbino*

Em tempo: Oujo casamento se realizou no dia dez (10) de Fevereiro de mil novecentos e vinte e seis (1926). O referido é verdade e dou fé.

O Official do Registro Civil,

*Nicoláu Balbino*



FIRMA NO TAB. A. SILVA  
Rua do Carmo, 64 - RIO

TABELIONATO VEIGA  
LIFERO BADARÓ, 203 - LOJA





ISENTO DE SELLO FEDERAL

TABELIONATO VERGA  
S. PAULO - R. LIBERTE, 110 - LOJA 2  
Reconheço e firmo

S. PAULO, DE NOVENHO DE 1932

*[Handwritten signature]*

TABELIONATO S. PAULO  
Rua Senador Feijó, 155

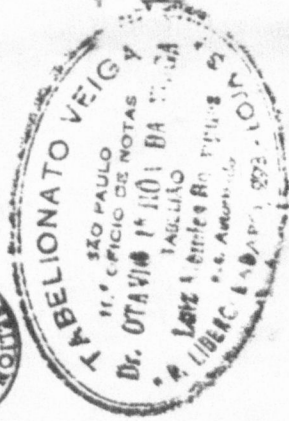
AUTENTICACAO

Esta cópia é o original.

S. Paulo, de *[Handwritten date]*

SIMAS POMPEU DE TOLEDO - Chief Clerk  
REPUBLICA RIO DOS SANTOS - FERNANDES ARAUJO  
- Escrevente Autorizado -

ARTIGO DO 6.º TABELIAO  
CHIEFFO POMPEU DA TOLEDO  
TABELIAO ARTES OR  
DESSEBIAO PIO DOS SANTOS  
FERNANDE AMOROSO  
- SUBSTITUIES AUTORIZADOS  
Rua Senador Feijó, 155 - S. PAULO





GUIA DE RECOLHIMENTO DE:

IMPOSTO DO SELO POR VERBA

(Imposto de Vendas e Consignações, s/ Transações, do Selo, multa p/ infração e depósitos) etc.

ESTADO DE SÃO PAULO

GUIA N.º.....159028

EXERCÍCIO DE 1958.....

Nº DA INSCRIÇÃO
Cód. Inspetoria
Cód. Setor
Cód. Atividade

Esta guia, que não deve conter emendas e nem rasuras, só é válida pela quantia, impressa pela máquina autenticadora contendo a chancela do Caixa, ou quando autenticada com a chancela e rubrica do Caixa, ou quando estiver colado o recibo expedido pela repartição arrecadadora.

**VISTO DA FISCALIZAÇÃO**  
(quando EXIGÍVEL)  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Departamento da Receita  
1.ª L. DA CAPITAL

◆ 18 NOV 958 ◆

Serv. Fisc. do Imposto do Selo

Imposto, Inclusive Adicionais	Cr\$ 170,70
Multa por Infração.....%	Cr\$ .....
Multa de Móra de.....%	Cr\$ .....
Depósitos.....	Cr\$ .....
Eventuais (pórt etc.).....	Cr\$ .....
.....	Cr\$ .....
<b>SOMA</b>	<b>Cr\$ 170,70</b>

Nome do Contribuinte **BADIHA ABRAHÃO**

Município **São Paulo** Localidade **Capital**

Rua e N° **Av. Casper Libero, 58**

Gênero de negócio

recolhe a repartição arrecadadora de \_\_\_\_\_  
a quantia de **Cr\$ 170,70 (cento e setenta cruzeiros e setenta centavos)**  
(Por extenso)

correspondente a (ao) **imposto do selo por verba**  
(Imposto de Vendas e Consignações, s/ Transações, do Selo, Multa p/ infração e Depósitos) etc.  
referente a **Afim de obter da Delegacia de Estrangeiros o registro para**  
**carteira modelo 19**

- 1.ª VIA — Para o Contribuinte — Verde
- 2.ª VIA — Da Fiscalização — Amarela
- 3.ª VIA — Da Arrecadação — Azul
- 4.ª VIA — Da Repartição Arrecadadora — Rosa
- 5.ª VIA — Da Repartição que expede a guia — Branca

**São Paulo** em **18** de **novembro** de **1958**  
(Localidade)

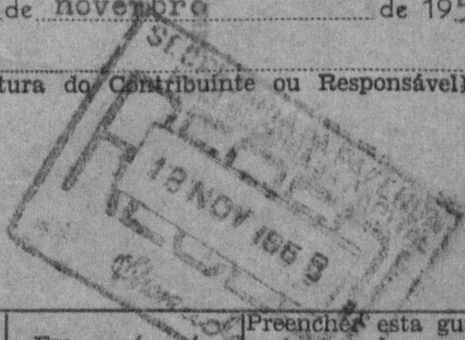
Pagamento feito em \_\_\_\_\_ (Assinatura do Contribuinte ou Responsável)

Dinheiro Cr\$ **170,70**

Bonus Cr\$ .....

Cheque N° \_\_\_\_\_ Cr\$ .....

Banco \_\_\_\_\_



Esta guia é isenta de Selo	Recibo N°	Série N°	Em / /	Preencher esta guia a máquina de escrever ou em letra de forma
Recebi a Importância relativa a presente guia				Autenticação Mecânica (Chancela e Rubrica do Caixa)



Nome BADIHA ABRAHÃO  
natural de Tripoli nascido a 15 de Novembro de 1906.  
(país) (data)  
de nacionalidade Libaneza estado civil casada  
filho de Espiridião Abrahão  
(pai)  
e de Ignez Abrahão  
(mãe)  
profissão Prendas domesticas empregado na  
com séde  
e residente Av. Cons. Rodrigues Alves, 281

vem requerer a V. S. o seu registro nesse Serviço, de acôrdo com o regulamento aprovado com o decreto n. 3.010, de 20 de Agosto de 1938, prestando as declarações que abaixo se lêm, na forma do questionario apresentado, absoluta expressão da verdade, e pelas quais responderá em qualquer tempo:

(1) Chegou ao Brasil, pela primeira vez, antes ou depois de 1.º de Janeiro de 1935?

Antes de 1935

(2) Pode presisar o ano? 1909 (3) O mês? (4) O dia?

(5) O nome da embarcação?

(6) O porto de desembarque?

(7) Retirou-se do país, depois de sua primeira entrada?

(8) Em caso afirmativo, indicar as datas de saída e regresso o porto de desembarque no

Brasil:

(9) Tem provas dessas alegações? Em caso afirmativo, junte-as

(10) Está no país incluído em algumas das seguintes categorias: turista, visitante, em transito, representante de firma comercial, viagem de negócios, artista, conferencista, desportista, ou congênere? Permanente.

Cumpridas, assim, as exigencias, pede deferimento.

São Paulo, 18 de Novembro de 1958

*Badiha a Larry*



6

VERIFICADO

Certifico e dou fé que o presente  
processo consta de seis folhas  
inclusive 5 documentos.  
Em Paris, 5 de 12 de 1960

SECRETARIA DE ESTADO  
DE ECONOMIA E FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA  
EXTERNA

Recebido  
Data: \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_  
Nº de Rec. 5100